



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº 307, de 27 de junho de 2012.	Fundamentação legal
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.	
Disposições Preliminares Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo: I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual; III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários; IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; V – equilíbrio entre receitas e despesas; VI – critérios e formas de limitação de empenho; VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação; X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; XI – definição de critérios para início de novos projetos; XII – definição das despesas consideradas irrelevantes; XIII – incentivo à participação popular; XIV – as disposições gerais.	- CF art.165 § 2º - LRF, art. 4º, § 2º, V
Seção I Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal	

CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO SAGÃO DA PREFEITURA OBEDECENDO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

307
SANCIONADA EM

29/06/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.</p> <p>§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p>	<ul style="list-style-type: none">- CF art. 165, §2º- CF art. 165, § 7º- Art. 4º da LRF
<p>Seção II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual</p>	
<p>Subseção I Das Diretrizes Gerais</p>	
<p>Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Portaria SOF nº 42/99- Portaria STN nº 163/01- CF art. 167, VI
<p>Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.</p>	<ul style="list-style-type: none">- Lei nº 4.320/64 art. 15
<p>Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos.</p>	<ul style="list-style-type: none">- CF art. 165 § 5º, I, II e III- LRF art. 50, III
<p>Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:</p> <p>I – texto da lei;</p> <p>II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;</p> <p>III – quadros orçamentários consolidados;</p> <p>IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;</p> <p>V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei</p>	<ul style="list-style-type: none">- Lei nº 4.320/64, arts. 2º e 22- CF art. 165, § 5º- CF. art. 100, § 1º- LRF art. 5º- LRF art. 12

②



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>definido no <i>caput</i>, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.</p> <p>Art. 9º. O Poder Legislativo e encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de agosto de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.</p> <p>Parágrafo Único – Atendido o disposto no art. 29-4 da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2013, será de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela Constituição, excluídos os valores para formação do FUNDEB, efetivamente realizado no exercício de 2012, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2013.</p>	
<p>Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.</p>	
<p>Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.</p> <p>§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.</p> <p>§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no <i>caput</i> deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.</p>	- CF art. 100
<p>Subseção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal</p>	
<p>Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.</p> <p>§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.</p> <p>§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado</p>	- LRF arts. 29, 30, 31e 32 - Resolução 40/2001 do Senado Federal - Resolução 43/2001 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.</p> <p>Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.</p> <p>Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.</p> <p>Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.</p>	Senado Federal
<p>Subseção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência</p>	
<p>Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será um percentual da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.</p>	- LRF art. 5º, III
<p>Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários</p>	
<p>Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais</p>	
<p>Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 1º. Além de observar as normas do <i>caput</i>, no exercício financeiro de 2012 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.</p>	- LRF arts. 18 ao 23 - LRF art. 22, V - CF art. 169 - LRF, arts. 15 ao 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.</p>	
<p>Subseção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras</p>	
<p>Art. 18. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no <i>caput</i> deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.</p>	<p>- LRF art. 22, V</p>
<p>Seção IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município</p>	
<p>Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:</p> <ul style="list-style-type: none">I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária. <p>Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:</p> <ul style="list-style-type: none">I – atualização da planta genérica de valores do Município;II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com	<p>- CF art. 165, § 2º - LRF art. 14</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

relação à progressividade deste imposto;
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme

- LRF art. 4º, I,
a
- LRF art. 14
- LRF arts. 15,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.</p> <p>Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva. Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas: I – para elevação das receitas: a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei; b – atualização e informatização do cadastro imobiliário; c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das despesas: a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores; b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.</p>	16 e 17
Seção VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho	
<p>Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no <i>caput</i> do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.</p> <p>§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no <i>caput</i> deste artigo: I – as despesas com pessoal e encargos sociais; II – as despesas com benefícios previdenciários; III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP; V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.</p>	<p>- LRF, art. 9º e art. 31, §1º, II</p> <p>- LRF, art. 9º, § 2º</p> <p>- Lei nº 10.028/00 art. 5º, III</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.</p> <p>§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.</p>	
<p>Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos</p>	
<p>Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.</p> <p>Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.</p> <p>§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.</p> <p>§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.</p> <p>§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.</p>	<p>- LRF, art. 4º, I, e</p>
<p>Seção VIII Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas</p>	
<p>Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:</p> <p>I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;</p>	<p>- LRF art.4º, I, f - LRF art. 26 - Lei n° 4.320/64, art.12, §§ 2º,</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública. Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.</p>	<p>3º, 6º - Lei nº 4.320/64, art.16 a 19 e 21 - CF/88 – art. 167, VI</p>
<p>Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, esporte e de proteção ao meio ambiente; II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.</p>	
<p>Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.</p>	
<p>Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.</p>	
<p>Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.</p>	
<p>Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.</p>	

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.</p> <p>§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.</p> <p>§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o <i>caput</i> deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.</p> <p>Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.</p> <p>Parágrafo único. As normas do <i>caput</i> deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.</p> <p>Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.</p> <p>Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.</p>	
<p>Seção IX Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação</p>	
<p>Art 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.</p> <p>Parágrafo único. A realização da despesa definida no <i>caput</i> deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.</p>	<p>- LRF art. 62 - CF art. 241</p>
<p>Seção X Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e do Cronograma Mensal de Desembolso.	
<p>Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 1º. Para atender ao <i>caput</i> deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:</p> <p>I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.</p> <p>§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;</p> <p>§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.</p>	<p>- LRF art. 8º</p> <p>- LRF art. 13</p>
Seção XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos	
<p>Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:</p> <p>I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;</p> <p>II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;</p> <p>III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de</p>	<p>- LRF art. 5º, § 5º</p> <p>- CF art. 167, § 1º</p> <p>- LRF art. 45</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2012.	
Seção XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes	
Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.	- LRF art. 16, § 3º
Seção XIII Do Incentivo à Participação Popular	
Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento. Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas ou legislativas para: I – elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta; II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.	- LRF art. 48
Seção XIV Das Disposições Gerais	
Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei. § 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa. § 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados	- CF art.167, VI e VIII - CF art. 165, § 8º - CF art. 167, II - LRF art. 16 - LRF art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º - Lei nº 4.320/64 arts. 40 a 46 - Lei nº 4.320/64 art. 7º, I



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor das receitas e despesa orçadas.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Executivo Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Executivo até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

2




PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aguanil, 27 de junho de 2012.


Sebastião Eloi de Souza Campos
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO A

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A - ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010
10000000 RECEITAS CORRENTES	8.031.690,25	8.614.487,43	10.361.394,17
11000000 Receita Tributária	128.675,75	180.941,51	189.308,41
12000000 Receita de Contribuições			
13000000 Receita Patrimonial	10.293,47	12.538,18	48.454,11
14000000 Receita Agropecuária			
15000000 Receita Industrial		2482,25	1.425,00
16000000 Receita de Serviços	90.795,74	95.980,16	92.665,17
17000000 Transferências Correntes	7.784.375,22	8.315.632,87	9.989.235,38
19000000 Outras Receitas Correntes	17.550,07	6.912,46	40.306,10
20000000 RECEITAS DE CAPITAL		750.271,96	247.500,00
21000000 Operações de Crédito		487500	0
22000000 Alienação de Bens			
23000000 Amortização de Empréstimos			
24000000 Transferências de Capital		262.771,96	247.500,00
25000000 Outras Receitas de Capital			
DEDUÇÃO PARA FUNDEB	1.111.521,00	1.175.347,94	1.448.004,13
TOTAL GERAL	6.920.169,25	8.189.411,45	9.160.890,04
B - ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2010
300000 DESPESAS CORRENTES	6.919.273,60	7.197.515,31	8.255.210,14
310000 Despesas de Custeio	3.840.965,19	3.723.787,65	4.568.744,47
320000 Transferências Correntes	3.078.308,41	3.473.727,66	3.686.465,67
400000 DESPESAS DE CAPITAL	273.010,14	907.715,60	793.132,53
410000 Investimentos	167.309,84	872.854,58	682.493,46
420000 Inversões Financeiras			
430000 Transferências de Capital			
440000 Amortização de Dívidas	105.700,30	34.861,02	110.639,07
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
TOTAL GERAL	7.192.283,74	8.105.230,91	9.048.342,67
RESULTADO NOMINAL (A - B)	(272.114,49)	84.180,54	112.547,37
		(84.180,54)	

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS

MESTAS FISCAIS

QUADRO C

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2011			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	9.446.200,00	8.614.487,43	831.712,57	91,20
11000000 Receita Tributária	207.000,00	180.941,51	26.058,49	87,41
12000000 Receita de Contribuições	-	-	-	-
13000000 Receita Patrimonial	25.500,00	12.538,18	12.961,82	49,17
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000 Receita Industrial	5.621,36	2.482,25	3.139,11	44,16
16000000 Receita de Serviços	111.000,00	95.980,16	15.019,84	86,47
17000000 Transferências Correntes	9.042.578,64	8.315.632,87	726.945,77	91,96
19000000 Outras Receitas Correntes	54.500,00	6.912,46	47.587,54	12,68
TOTAL	9.446.200,00	8.614.487,43	831.712,57	91,20
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	1.220.000,00	750.271,96	469.728,04	61,50
21000000 Operações de Crédito	650.000,00	487.500,00	162.500,00	75,00
22000000 Alienação de Bens	120.000,00	-	120.000,00	-
23000000 Amortização de Emprestimos	-	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	450.000,00	262.771,96	187.228,04	58,39
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL	1.220.000,00	750.271,96	469.728,04	0,11
DEDUÇÃO DO FUNDEB	1.226.200,00	1.175.347,94	50.852,06	-
TOTAL GERAL	9.440.000,00	8.189.411,45	1.250.588,55	86,75

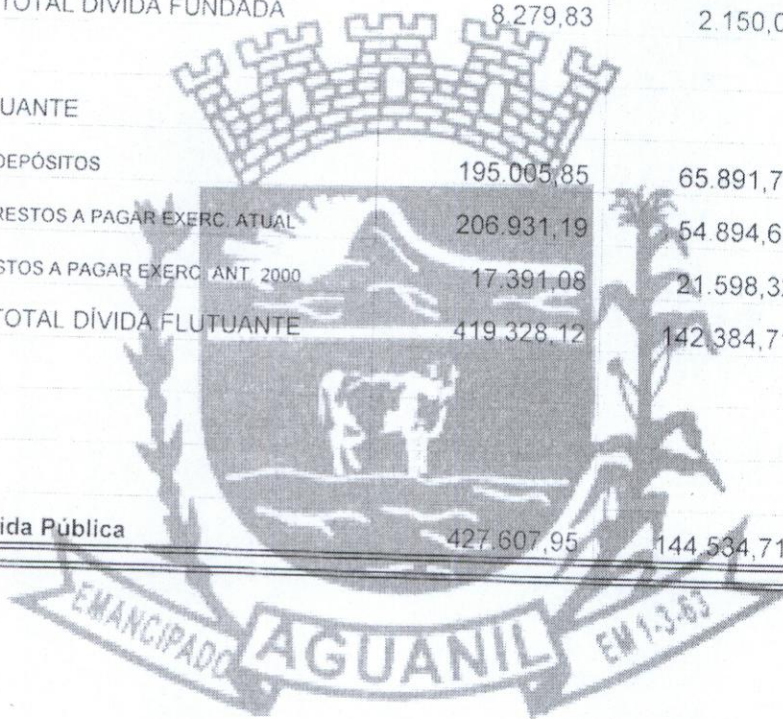
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2011			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES	8.217.500,00	7.197.515,31	1.019.984,69	87,59
310000 Despesas de Custeio	3.933.897,56	3.723.787,65	210.109,91	94,66
320000 Transferências Correntes	4.283.602,44	3.473.727,66	809.874,78	81,09
400000 DESPESAS DE CAPITAL	1.122.500,00	907.715,60	214.784,40	80,87
410000 Investimentos	1.022.500,00	872.854,58	149.645,42	85,36
420000 Inversões Financeiras	-	-	-	-
430000 Transferências de Capital	-	-	-	-
440000 Amortização de Dívida	100.000,00	34.861,02	65.138,98	34,86
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	-	100.000,00	-
TOTAL GERAL	9.440.000,00	8.105.230,91	1.334.769,09	85,86

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS		QUADRO E		
		2009	2010	2011
DÍVIDA FUNDADA				
A -	INSS	6.129,83	-	
B -	FGTS	2.150,00	2.150,00	2.150,00
C -	BMG			374.110,93
TOTAL DÍVIDA FUNDADA		8.279,83	2.150,00	376.260,93
DÍVIDA FLUTUANTE				
A -	DEPÓSITOS	195.005,85	65.891,77	133.604,42
B -	RESTOS A PAGAR EXERC. ATUAL	206.931,19	54.894,62	330.182,47
C -	RESTOS A PAGAR EXERC. ANT. 2000	17.391,08	21.598,32	21.598,32
TOTAL DÍVIDA FLUTUANTE		419.328,12	142.384,71	485.385,21
Total da Dívida Pública		427.607,95	144.534,71	861.646,14



e



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
ESTADO DE MINAS GERAIS

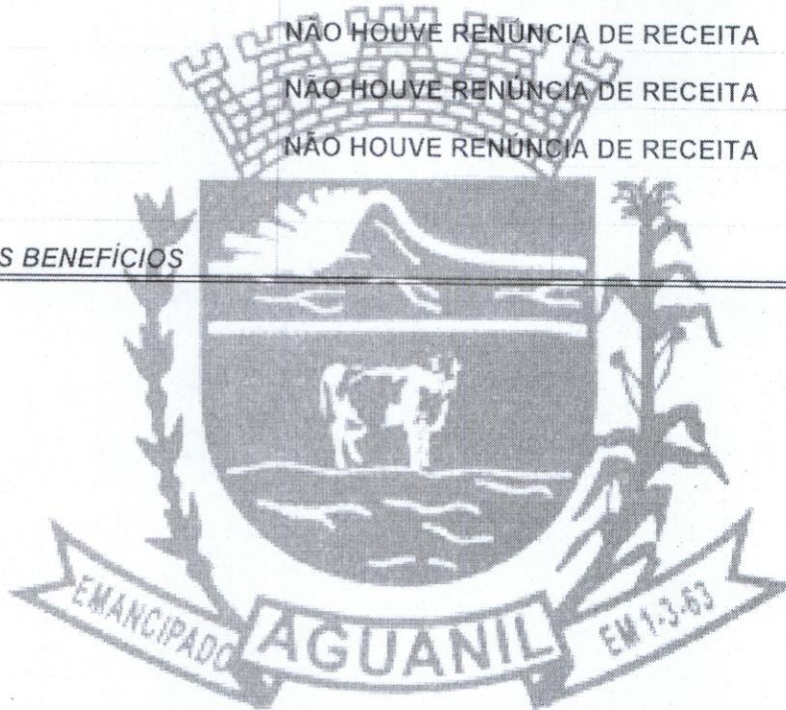
METAS FISCAIS

QUADRO G

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA DE 2013

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
ISS	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
ITBI	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Taxas	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Contribuição	NÃO HOUE RENÚNCIA DE RECEITA		
Divida Ativa			
TOTAL DOS BENEFÍCIOS			



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS QUADRO I
POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	<p>a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.</p> <p>b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.</p> <p>c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.</p> <p>d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.</p> <p>e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.</p> <p>f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.</p> <p>g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.</p> <p>h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.</p> <p>l) Distribuição de cestas básicas para funcionários de níveis salariais mais baixo.</p>
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	<p>a) Atendimento ao ensino fundamental, incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos, buscando melhorar a qualidade do Ensino Fundamental e estimulando a erradicação do analfabetismo.</p> <p>b) Estimular a erradicação do analfabetismo.</p> <p>c) Atendimento ao transporte escolar.</p> <p>d) Se houver demanda assegurar 2% da receita no Ensino Especial.</p> <p>e) Aprimoramento de programas assistenciais.</p> <p>f) Distribuição de material, uniformes e merenda escolar.</p> <p>g) Expansão do atendimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA</p> <p>h) Expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 5 anos.</p> <p>i) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.</p> <p>j) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.</p> <p>k) Construção de prédio da E.M. Frederico Campos.</p> <p>l) Assegurar a remuneração condigna do magisterio consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.</p> <p>m) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.</p>
POLÍTICAS DE SAÚDE	<p>a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.</p> <p>b) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência.</p> <p>c) Adequação da política e estrutura de recursos humanos.</p> <p>d) Aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária.</p> <p>e) Aprimoramento da atenção à saúde mental.</p> <p>f) Aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde.</p> <p>g) Avanço na regulação hospitalar e ambulatorial.</p> <p>h) reforma de unidades.</p> <p>i) aprimoramento da atenção à saúde da família e saúde bucal.</p> <p>j) Aprimoramento do sistema de informação.</p> <p>k) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais correntes.</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL ESTADO DE MINAS GERAIS	METAS FISCAIS QUADRO L
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	a) Ampliação da atuação de empresas no Município.
	b) Ampliação e aprimoramento do Programa de Eletrificação Urbana "Clarear". b) Ampliação e aprimoramento do programa de Eletrificação Rural "Luz para todos".
POLÍTICAS DO SETOR DE ESPORTES	a) Ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários.
	b) Recuperação e implantação de equipamentos esportivos.
	c) Estimulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos.
	d) apoio à entidades.
POLÍTICAS DO SETOR DE TURISMO E EVENTOS	a) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos.
	b) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores.
	c) Promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios.
	d) Estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios.
POLÍTICA DO SETOR RODOVIÁRIO	a) Ampliação e manutenção da malha rodoviária municipal com abertura de novas estradas.
	b) Melhoria do sistema de esgoto de águas pluviais, construção e reforma de pontes, aterros, mata-burros, etc.
	c) Encascalhamento de estradas ligando a Sede as propriedades rurais e a outros municípios.

